

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA!

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/2005

REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. – EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.190.690/0001-83, sediada na Rua Cadiriri, nº. 1091, Mooca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03109-040, doravante denominada para efeitos deste processo como “**REVENAÇO**”, por seu advogado abaixo assinado (Anexos 01 e 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de sua certidão de inteiro teor fornecida pela JUCESP, verifica-se que a Requerente exerce suas atividades voltadas para exploração do ramo de comércio, indústria e representação de metais ferrosos, em vergalhões, tarugos, chapas, perfis e demais artigos conexos a esse ramo e está sediada e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que se encontra o seu principal (e único) estabelecimento, onde os seus negócios são realizados, bem como a sua diretoria, a sua administração central e os seus funcionários se localizam (Anexos 03 e 12).

Dessa forma, como nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/05, “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**” e tendo em vista que a Requerente está localizada na Comarca de São Paulo, assim como onde está a sede e principal estabelecimento dela, este D. Juízo é o responsável pelo deferimento do presente pedido de recuperação judicial, em virtude das regras atinentes à competência territorial.

II – A REVENAÇÃO

A Requerente teve sua gênese em 1966, nessa Comarca de São Paulo, época na qual sua área de atuação estava voltada para trefilação, revenda de aços em geral e tratamentos térmicos, tais como recozimento, normalização, alívio de tensão e coalescimento, entre outros.

Dez anos após o início das atividades, em 1976, a Requerente passou a trabalhar exclusivamente com tratamentos térmicos para terceiros, o que possibilitou um aumento na cartela de clientes.

No ano de 1991 houve a assunção de uma nova diretoria, que iniciou seus trabalhos com a contratação de mão de obra técnica especializada no desenvolvimento da empresa, através da busca por segmentos industriais com maiores exigências tecnológicas, tais como tratamentos com dureza controlada, características mais restritivas, etc.

Tendo como objetivo principal a sua evolução no mercado, em 1994 a Requerente passou a prestar novos serviços: têmpera e revenimento. Com isso, a ela passou a fazer parte de novos mercados, cujo segmento ainda está em contínua expansão para a sociedade.

E toda essa excelência na prestação dos serviços, com o controle de dureza, metalográfico e demais características, acarretou a certificação ISO 9001, que foi concedida à Requerente em 1998 e está vigente até hoje.



A obtenção de tal certificação foi mais um incentivo para a Requerente, que passou a buscar atender o mercado voltado para a indústria automobilística. Para tanto, ela iniciou um processo de adequação e melhorias, o que possibilitou

a homologação do seu Sistema de Gestão de Qualidade, de acordo com as exigências das montadoras.

Já em 2009, a Requerente implantou o processo de jateamento, que consiste em uma técnica de tratamento superficial por impacto, através do qual se pode obter um excelente grau de limpeza, somado a um correto acabamento superficial.

Demonstrando estar totalmente atualizada com o seu mercado de atuação, a Requerente, em 2010, por conta do surgimento de uma nova norma internacional específica referente aos tratadores térmicos, implementou a metodologia CQI-9 nos seus processos, que consiste na avaliação do sistema de tratamento térmico, bem como na pretensão de garantir a melhoria contínua dos processos, prevenção de defeitos e redução de variação de resultados da cadeia produtiva.

Nota-se, desde o nascedouro da operação, a Requerente sempre buscou oferecer os seus serviços sob um rigoroso controle de qualidade e processos, garantido a máxima qualidade na execução dos seus serviços.

Atualmente, com três focos principais (tratamentos térmicos em forno contínuo; em forno câmpanula e fornos de percussão), a Revenação está apta a oferecer tratamento que melhor atenda as necessidades dos seus clientes.

A fim de atender essa demanda, a sede da Requerente conta com em média 2.000m², estes divididos entre escritório/área administrativa, laboratório, onde é feito o controle de qualidade, área fabril e vestiário para funcionários.

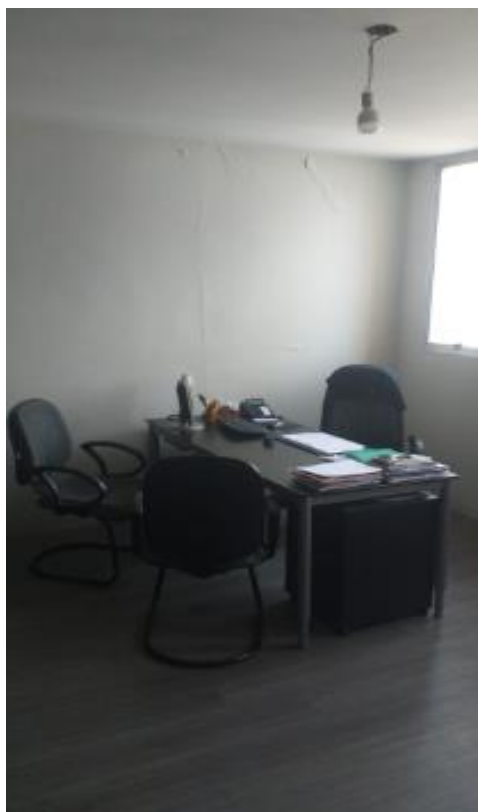
BACELAR

ADVOGADOS



BACELAR

ADVOGADOS



Hoje a Requerente conta com 21 (vinte e um) funcionários diretos, estes que, além da infraestrutura acima indicada, contam com convênio médico e almoço, bem como treinamentos e cursos profissionalizantes, tudo para aqueles que contribuem com as suas atividades e para o desenvolvimento dela.

O aspecto ambiental também foi considerado pela Requerente, que pratica a reciclagem de todo o seu lixo, com a destinação regular dos seus resíduos industriais à empresa Renova, certificada pela CETESB, além de fornecer treinamentos sobre gerenciamento ambiental aos seus funcionários.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação, a Requerente sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA REQUERENTE (art. 51, I, LFRJ)

Conforme acima delineado, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial e ocupa lugar de destaque em seu ramo de atuação, além de desenvolver as suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada, tendo expandindo suas atividades de forma rápida e sólida, o que lhe propiciou atingir um posto de destaque em seu mercado de atuação.

Ocorre que, no segundo semestre de 2022, a Requerente, diante da necessidade de se estabelecer em um novo local para exercer suas atividades, uma vez que o imóvel em que ela estava sediada foi comprado por um terceiro, o que motivou a rescisão do contrato de aluguel até então vigente, principalmente, pelo fato de que não havia o interesse por parte dela de exercer o direito de preferência.

Dessa forma, a Requerente se estabeleceu no imóvel em que atualmente encontra-se sediada. Todavia, como este novo imóvel não possuía cabine primária de energia, foi necessário, instalar a necessária cabine primária bem como adequá-las às novas normas, que previam a necessidade de ela ser blindada e instalada na parte externa da empresa.

Ainda que a cabine primária estivesse pronta para uso e atendendo todas as regras e legislação atinentes, a Enel, após a solicitação da Requerente de ligação da energia, solicitou que fossem feitas modificações na cabine, o que de pronto foi por ela atendido.

Ocorre que, entre as determinações de ajustes, conclusão da alteração de titularidade da conta de energia do antigo locatário para o nome da Requerente e até a autorização de que a cabine fosse instalada no mercado livre de energia, decorreram mais de 06 (seis) meses, sendo que, neste período, a Requerente apenas pode exercer as suas atividades com menos da metade da sua capacidade produtiva, que só foi possível em razão de haver uma “carga” da antiga cabine, já que dependia da energia elétrica a ser ligada na cabine primária para atuação por completo.

Porém, a impossibilidade de operar fez com que o faturamento despencasse, pois, como dito, a Requerente não atuou com 100% da sua capacidade de produção, havendo, por consequência, uma impossibilidade de quitação dos seus compromissos financeiros.

Como a Requerente operando parcialmente, também houve dificuldade de ela arcar com os pagamentos mensais de energia elétrica, pois, em que pese a cabine primária ainda não havia sido ligada, haviam os custos da que já existia. Por esta razão, a Requerente se viu diante da necessidade de fazer um parcelamento sobre os valores inadimplidos.

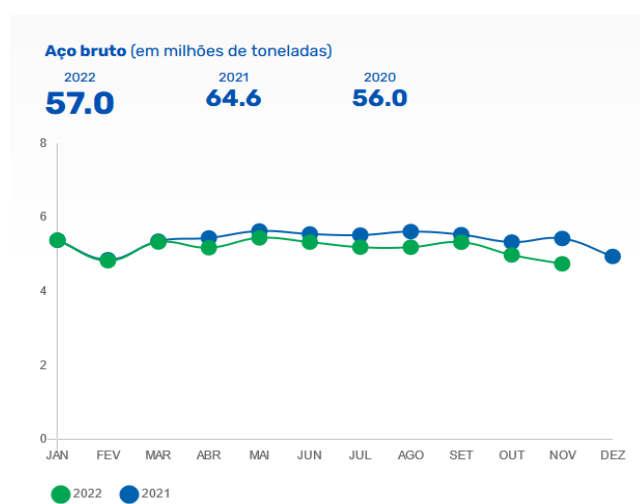
Ocorre que a queda bruta do faturamento também fez com que a Requerente não conseguisse adimplir o acordo pactuado com a concessionária, o que gerou o repentino corte do fornecimento de energia.

Desta forma, quando finalmente a segunda cabine estava apta para ser colocada em operação, tendo sido até emitida a ordem para tanto, houve o corte da energia pelo inadimplemento do parcelamento dos débitos, mas que não foi honrado, justamente, em razão de a Requerente não ter energia para produzir e, por consequência, não ter faturamento suficiente a adimpli-lo.

Além de todos esses percalços enfrentados pela Requerente, a Associação Latino-Americana do Aço (Alacero), no final de 2022, divulgou dados que apontavam para uma retração no setor do aço em 2023, causada pela inflação global e pela política monetária brasileira¹.

O diretor executivo da associação apontou, ainda, que a previsão seria “impulsionada pela menor demanda externa, enfraquecida por altas taxas de juros e queda do poder de compra. (...)”

A produção do aço bruto também passou por uma diminuição considerável, o que impacta diretamente as atividades da Requerente, que atua com o tratamento e a revenda dele. Vejamos:



¹ <https://www.aecweb.com.br/revista/noticias/pesquisa-aponta-que-setor-do-aco-deve-sofrer-retracao-devido-a-inflacao-global/24113>

² <https://www.alacero.org/>

Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”, sendo que, de longe, não era o caso.

Assim, com a sua capacidade de produção totalmente prejudicada pelos fatores mencionados, tais como redução do faturamento, paralisação do fornecimento de energia, que assim motivaram a crise momentânea, não restou outra alternativa à Requerente do que o socorro através dessa recuperação judicial.

Porém, em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira da Requerente.

Apesar de tudo, a Requerente acredita que a sua atual situação é transitória e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, dado já estar em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e que serão pormenorizadamente descritas em seu plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, em curso ou programadas, encontram-se: cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras de novos produtos, serviços e área de atuação, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos seus fornecedores e parceiros, bem como o reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras.

Contudo, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de se reestruturar e readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os

desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade da Requerente é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada por meio desse processo recuperacional.

IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.**

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Acerca da matéria, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não

milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

Pelos anos de mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo legal (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Requerente no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual o processamento desta recuperação judicial é medida de rigor.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Initio litis et inaudita altera parte, na forma preconizada pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerente requer que este D. Juízo determine que a empresa Concessionária de Serviços Público de Energia volte a prestar os serviços à Requerente, posto que aquela o interrompeu **em virtude de débitos sujeitos a este beneplácito legal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005**, sendo que a existência deste tipo de débito não deve ser motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, para que seja atendido assim o princípio da preservação da

unidade produtiva e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada, objeto maior deste feito.

Isto porque, na data de 09/08/2023, a Requerente, por força de grave crise financeira pela qual atravessa, que, inclusive, culminou na propositura do presente pedido de processamento de recuperação judicial, acabou por deixar de quitar a primeira parcela do acordo realizado com a ENEL (Anexo 20).

Importante pontuar que o acordo foi justamente inadimplido pela demora na ligação da segunda cabine que estava sendo instalada, esta que gerou uma queda brusca no faturamento da Requerente e impossibilitou a quitação dos seus compromissos financeiros.

Ocorre que, por conta da existência desses débitos, a concessionária dos serviços de energia fez o corte na prestação do serviço à sede da Requerente como um todo, paralisando totalmente as suas atividades.

Porém, o débito havido com a ENEL precede à propositura da presente recuperação, dado que as faturas são relativas ao consumo a partir de maio de 2023 até a presente data, sendo a última com vencimento em 25/09/2019 (Anexo 19), isto é, em data anterior ao ajuizamento desta recuperação judicial que se deu na data de hoje (11/09/2023), estando, portanto, sujeitas aos efeitos deste favor legal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, que estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estando, inclusive, relacionados no rol de credores nos termos do art. 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas (Anexo 10).

Aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou-se através da **súmula nº. 57 no sentido de que as contas referentes a serviços públicos prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento:**

Súmula 57 TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento (g.n.).

Conclui-se, portanto, que o crédito ostentado pela ENEL está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, além do fato de que a Requerente, com o ajuizamento deste feito, está impossibilitada de quitar o débito como forma de ou restabelecer a suspensão dos serviços essenciais e fundamentais para a manutenção de suas atividades empresariais, já que teriam a sua quebra decretada e seu gestor responderia criminalmente por tal conduta desleal, nos termos do artigo 172 da legislação falimentar.

Mas não é só. O fato é que o serviço fornecido pela ENEL (fornecimento de energia) é absolutamente indispensável para a Requerente, sem o qual não haverá possibilidade alguma de se lograr a recuperação, não adiantando em nada este beneplácito legal, sendo certo que, sem a prestação do serviço acima mencionado, a Requerente terá suas atividades paralisadas, na medida em que este serviço é essencial para o desempenho de suas atividades empresariais.

Dando aplicação à primazia do princípio da preservação da unidade produtiva (contido no art. 47 da Lei 11.101/2005), é pacífica a posição da Eg. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entende que, mesmo que tenha relevância os argumentos da concessionária, esses não suplantam o dever de se garantir a recuperação judicial da empresa através da prestação ininterrupta do serviço público que presta.

Ademais, há que se dizer que a Requerente não pretende que lhe seja prestado serviço a título gratuito. Ao contrário, irá pagar integralmente pelo que consumir após a recuperação. O que não se pode permitir é que a ENEL lhe

conduza à falência, por exclusivo interesse pessoal e contrário ao concurso de credores havido neste elastério legal.

Tampouco, *data maxima venia*, há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido, após o deferimento do processamento desta recuperação judicial. Ao contrário, o pedido de urgência ora formulado é essencial para que inclusive possa haver processo de recuperação, já que, sem energia elétrica, a Requerente será condenada à quebra, dado que suas atividades serão imediatamente paralisadas, o que deve ser obstado por este D. Juízo, em consagração ao princípio de preservação da empresa, consubstanciado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ainda sobre o tema, é a jurisprudência mais recente deste Eg. Tribunal:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição do pedido liminar inaudita altera parte. **Tutela de urgência visando evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos vencidos até a data da propositura da ação, sob pena de multa diária. Possibilidade de interrupção do serviço somente em caso de inadimplemento de débitos relativos a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula n.º 57 do TJSP. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 22076640620198260000 SP 2207664-06.2019.8.26.0000,
Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/12/2019)

Do acórdão acima colacionado, importante pontuar que se trata de situação análoga, onde à outrora Requerente havia sido concedido prazo de emenda à inicial, e, por esta razão, não fora deferida a tutela de urgência pleiteada.

Todavia, em segundo grau houve a reforma do r. *decisum*, com a observação de que ainda que determinada a emenda à inicial, havia a possibilidade de analisar a tutela de urgência pleiteada, pois “ (...) bastaria verificar se presentes, ou não, os requisitos para determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica (...)”

Sendo assim, conclui-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial para a sobrevivência da Requerente, sem os quais não terá nenhuma possibilidade de se recuperar, o que por si só acarreta o dever da ENEL de lhe garantir a continuidade do fornecimento de tão básico e imprescindível insumo, que é o que ora se pede.

Neste diapasão, urge salientar que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência mostra-se evidente!

Vale destacar que ainda, no caso em tela, a Requerente atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos nos arts. 47, 48 e 51 todos da Lei 11.101/05.

Como é cediço, a suspensão do fornecimento dos serviços públicos é evidentemente ilegal, e desde logo deve ser afastada por esse D. Juízo, outorgando

a essa recuperação judicial a plenitude dos efeitos que a Lei 11.101/2005 proporciona.

Logo, o atendimento dos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05 asseguram a Recuperanda o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 do mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) da Recuperanda ao pleno exercício do reestabelecimento da energia elétrica, pois, do primeiro requisito do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Igualmente presente, ainda, o *periculum in mora*.

De fato, em virtude das informações, documentos e certidões a serem examinados por este D. Juízo, que poderá ser ampliado pela hipotética determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual a Requerente estará impedida de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (art. 172, Lei 11.101/05).

Da mesma forma, este D. Juízo poderá ainda determinar a constatação prévia da documentação encartada nos autos, bem como da própria Requerente, prevista no art. 50-A da Lei 11.101/2005, que, apesar de salutar, poderá atrasar o

deferimento do processamento do beneplácito legal, expondo a Requerente ao seus credores.

Saliente-se que, durante este período, a Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (art. 48, *caput*, Lei 11.101/05), sendo que ter os seus serviços essenciais interrompidos poderia gerar grande desconfiança de empregados, fornecedores e clientes quanto à capacidade dela de continuar cumprindo seus compromissos financeiros e o futuro plano de recuperação, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra ela, buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento, privando-a do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser permitido.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a *caracterização* do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para a proteção das atividades empresariais da Requerente e para o sucesso deste processo.

Por estas razões, a Requerente pugna seja a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ENEL (CNPJ/MF: 61.695.227/0001-93, Av. das Nações Unidas, nº. 14401, andar 17 ao 23, Conj. 01 ao 04, torre B1, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, intimada, **COM URGÊNCIA**, a restabelecer imediatamente o serviço por ela prestado, garantindo-se o seu direito de ter continuado a prestação destes impedindo-se que a existência do débito sujeito à recuperação judicial seja motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, para

que seja atendido assim o princípio da preservação da unidade produtiva e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada, objeto maior deste feito.

Por fim, dada a urgência do caso, requer que a intimação da ENEL seja realizada também através de envio de *e-mail* e que seja expressamente autorizado que seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento dos esperados ofícios à sede desta concessionária de serviço público, dado que qualquer demora poderá lhe resultar danos irreparáveis.

VI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Nos termos do quanto acima exposto, a Requerente busca o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados (Anexo 09), o fluxo de caixa da Requerente está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de ela cumprir para com suas obrigações de manutenção da empresa, principalmente, no que tange à aquisição de produtos para ela comercializar, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Ressalte-se, que o valor atribuído à causa é de R\$ 2.622.432,72 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R\$ 26.224,32 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a saúde financeira delas.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento³.

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea da Requerente, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplimento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara

³ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g.n.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - g.n.).

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da transitória dificuldade econômico-financeira da Requerente, requer seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 26.224,32 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 2.622,43 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com a primeira parcela a ser quitada em até 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

VII - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da Requerente é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o art. 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá a Requerente a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Dessa forma, requer, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar a intimação da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ENEL (CNPJ/MF: 61.695.227/0001-93, Av. das Nações Unidas, nº. 14401, andar 17 ao 23, Conj. 01 ao 04, torre B1, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, para restabelecer imediatamente o serviço por ela prestado, garantindo-se o seu direito de ter continuado a prestação destes impedindo-se que a existência do débito sujeito à recuperação judicial seja motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo, para que seja atendido assim o princípio da

preservação da unidade produtiva e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada, objeto maior deste feito.

Após a concessão da tutela de urgência pretendida e de eventual realização de constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, a Requerente, amparada pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo requerer:

a) o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;

b) a concessão de tutela antecipada para que seja a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ENEL (CNPJ/MF: 61.695.227/0001-93, Av. das Nações Unidas, nº. 14401, andar 17 ao 23, Conj. 01 ao 04, torre B1, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, intimada, **COM URGÊNCIA**, a restabelecer imediatamente o serviço por ela prestado, garantindo-se o seu direito de ter continuado a prestação destes impedindo-se que a existência do débito sujeito à recuperação judicial seja motivo para corte, devendo os aludidos débitos existentes serem pagos no decorrer deste beneplácito legal, sob pena de

aplicação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este D. Juízo,

c) o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 26.224,32 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 2.622,43 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com a primeira parcela a ser quitada 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;

d) a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado nº 103 aprovado na III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁴;

Dá se a causa o valor de R\$ 2.622.432,72 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2.023.

LUIZ GUSTAVO BACELAR

OAB/SP 201.254

⁴ Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Anexo 01 – Instrumento de Mandato;
- Anexo 02 – Atos Constitutivos;
- Anexo 03 – Cartão do CNPJ/MF e Certidão Simplificada da Junta Comercial;
- Anexo 04 – Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial;
- Anexo 05 – Ata de Reunião dos Sócios aprovando o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- Anexo 06 - Reportagem sobre a retração no setor do aço;
- Anexo 07 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência;
- Anexo 08 – Declarações de não cometimento de crimes e Certidões Criminais dos Sócios;
- Anexo 09 – Demonstrações Contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais;
- Anexo 10 – Relações de Credores sujeitos à Recuperação Judicial;
- Anexo 11 – Relação integral de empregados;
- Anexo 12 – Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas e os Atos constitutivos atualizados, com a nomeação do administrador;
- Anexo 13 – Relação de bens particulares do sócio;
- Anexo 14 – Extratos atualizados das contas bancárias;
- Anexo 15 – Certidões dos Cartórios de Protesto;
- Anexo 16 – Relação de ações judiciais;
- Anexo 17 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Anexo 18 – Certificado ISO 9001;
- Anexo 19 – Faturas vencidas de consumo de energia;
- Anexo 20 – Acordo entabulado com a concessionária de energia elétrica.